**PROJETO DE LEI Nº /2024**

*Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito do Estado do Maranhão*

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telefonia, no âmbito do Estado do Maranhão, ouvido o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, deverão modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a instalação aérea existente nas vias públicas para instalação subterrânea.

**Art. 2º** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados já deverão ser por via subterrânea.

**Art. 3º** As despesas com a modificação da instalação de energia elétrica e telefonia correrão por conta exclusiva das concessionárias de serviço público, ficando vedada qualquer cobrança aos usuários.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 21 de fevereiro de 2024.

**ARISTON RIBEIRO**

**Deputado Estadual**

 **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma norma de extrema importância e que visa modernizar as cidades do Estado do Maranhão. Ademais, a norma garante a redução da poluição visual e estética ocasionada pela quantidade de fios e também a diminuição de acidentes causados pela fiação elétrica e telefônica no Estado, bem como busca atenuar as quedas de energia decorrentes destes acidentes.

Ainda, as fiações, especialmente em cidades históricas como São Luís, prejudicam a visibilidade de patrimônios que representam a cultura do Estado e de toda uma sociedade, além de prejudicar a mobilidade urbana, especialmente de pedestres, pessoas com deficiência cadeirantes e ciclistas que dividem espaços com postes que ocupam parte considerável das calçadas.

Dessa forma, longe de ser um projeto relativo unicamente à energia, trata-se de inúmeras questões maiores e que merecem serem discutidas no âmbito do Estado. Assim, o Estado como competente concorrente, pode legislar sobre matérias que envolvam a proteção do meio ambiente e o controle de poluição (Art. 24, VI, CF), assim como proteção ao patrimônio histórico (Art. 24, VII, CF). Desta feita, cumpre o Estado o seu dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Art. 23, VI, CF).